



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC - 9700/09**

*Denúncia. Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes. Indícios de irregularidades concernentes à prestação de serviços de transportes. Exercício de 2007 – Improcedência. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 1270 /2010**

**RELATÓRIO:**

*Tratam os presentes autos de Denúncia formalizada por vereadores do Município de Santana dos Garrotes, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo, Srº José Alencar Lima, durante o exercício de 2009, nos seguintes termos:*

- 1. O Sr. Diógenes Luiz de Araújo presta serviços no transporte dos profissionais da equipe do PSF durante a semana e, ao mesmo tempo conduz pessoas carentes e doentes do município, o que não seria possível;*
- 2. Aquisição de um veículo Ranger/2009 sem dotação orçamentária e sem autorização da Câmara Municipal.*

*Relatório da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V deste Tribunal, às fls. 58/59, concluindo que apenas o item 1 supracitado configurou irregularidade, haja vista a constatação das devidas autorizações em relação ao item 2 (aquisição do veículo, através do Crédito Suplementar nº 374, e Legislativa, através da Lei Orçamentária nº 374, de 30/12/07).*

*Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi citado o Srº Diógenes Luiz de Araújo, prestador de serviço, tendo o atual Prefeito apresentado documentação de defesa.*

*Analizando as peças defensórias, a Auditoria considerou esclarecidos os fatos, após a apresentação do contrato que regeu à prestação dos serviços, e concluiu pela improcedência também com relação a este item.*

*Chamado aos autos, às fls. 80/81, o MPJTCE, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou preliminarmente pelo recebimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações.*

**VOTO DO RELATOR:**

*Considerando que o Contrato celebrado limitava-se ao transporte de ida e volta da equipe do PSF, o que permitia ao prestador de serviço executar as outras tarefas;*

*Considerando que restaram constatas a dotação orçamentária e a autorização legislativa para a aquisição do veículo;*

*Voto nos termos do Parquet, pelo recebimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, determinando-se a comunicação às partes e arquivamento do processo.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 9700/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer a presente denúncia e considerá-la improcedente, determinando-se a comunicação às partes e arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 26 de agosto de 2010*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*